

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025 PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 016/2025**

1

AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA – CONSÓRCIO CAPARAÓ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRA OFICIAL E-mail: licitacaocimcaparao@gmail.com

I. DA QUALIFICAÇÃO, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

CONSTRUTORA CTC LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 34.038.516/0001-47, com sede na Rua Boaventura, nº 1167, Sala 602, Bairro Liberdade, CEP 31.270-020, Município de Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal, que possui interesse direto na contratação em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e no item 17.1 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.**

1. Da Legitimidade (Cabimento)

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente previsto no Art. 164, caput, da referida Lei. A Impugnante demonstra interesse direto na contratação, uma vez que atua no ramo de serviços de engenharia rodoviária, objeto do certame (Item 1.1), sendo, portanto, potencial licitante afetada pelas cláusulas ilegais e restritivas.

2. Da Tempestividade

O Item 17.1 do Edital estabelece que a impugnação deve ser protocolada **"até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame"**.

- **Data de Abertura da Sessão Pública:** 31/10/2025, às 09:00 horas (horário de Brasília).
- **Prazo Final (3 dias úteis antes):** O prazo fatal para apresentação desta impugnação é **28/10/2025** (considerando que 31, 30, 29, 28, o terceiro dia útil anterior é 28), se a contagem se der em dias úteis, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o Item 17.1 do Edital.

2

Tendo a presente Impugnação sido protocolada em, antes do prazo limite, resta plenamente atendido o requisito de tempestividade, devendo ser conhecida pela autoridade competente.

II. DO MÉRITO: DA ANÁLISE AMPLA E PROFUNDA DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES

A presente licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico e regida pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), tem por objeto a contratação de serviços de engenharia rodoviária (aplicação de massa asfáltica, reparos, manutenção, etc.). O valor estimado, totalizando **R\$ 119.354.019,70**, impõe a estrita observância das normas da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP).

As irregularidades identificadas, tratadas a seguir, comprometem a legalidade do certame em sua integralidade, desrespeitando os princípios da **Legalidade, Isonomia, Eficiência, Transparência, Economicidade e Planejamento** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A. DA AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS DE PLANEJAMENTO E DA FALHA NA ESTIMATIVA DE DEMANDA (VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 14.133/2021)

O planejamento é a fase mais importante da licitação sob a égide da Lei nº 14.133/2021. O Edital e seus anexos demonstram falha grave no cumprimento dessa etapa:

1. **Ausência do Documento de Formalização da Demanda (DFD):**

- O Estudo Técnico Preliminar (ETP - Anexo V) menciona que o ETP serve de base para o atendimento da demanda "**registrada no Documento de Formalização da Demanda - DFD**" (Item 1.2).
- Contudo, o rol de anexos integrantes do Edital (Item 23.1) **não inclui o DFD**.
- A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, I, e Art. 6º, XXIII, 'a', exige que o DFD seja a peça inaugural do planejamento, atestando a necessidade da contratação. Sua omissão impede a compreensão completa da motivação do Consórcio, ferindo os princípios da **Transparência** e da **Motivação**. A simples menção à sua existência no ETP não supre a exigência legal de sua devida publicação.

3

2. Imprecisão na Estimativa da Demanda para SRP:

- O objeto é um Registro de Preços (SRP) para serviços de engenharia de R\$ 119,3 milhões, para atendimento de demanda "**futura e eventual**" (Item 1.1).
- As quantidades estimadas (Anexo V, Item 5.4, e Anexo VI) são extremamente elevadas e indicam o **quantitativo máximo** a ser registrado. Por exemplo: 139.500 m³ de Escavação e 18.000 T de Concreto Asfáltico.
- O Decreto nº 11.462/2023 (regulamento do SRP), assim como o Art. 82, II, da Lei nº 14.133/2021, exige a **estimativa de quantidades** a serem demandadas. O Art. 3º, Parágrafo Único, IV, do Decreto nº 11.462/2023, justifica o SRP "**quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração**".
- **Irregularidade:** O valor global e as quantidades elevadíssimas, próprias de uma obra ou serviço contínuo de grande vulto, **esvaziam o caráter de "futuro e eventual"** e demonstram falta de um planejamento que justifique o uso do SRP para montante tão expressivo. Não é crível que a incerteza da demanda justifique o registro de R\$ 119 milhões. Se a

demanda é previsível em tal escala, deveria ter sido licitada como Contratação Integral ou Contínua. O uso inadequado do SRP burla a responsabilidade fiscal e a precisão do planejamento, violando a **Economicidade**.

B. DA CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (LOTE ÚNICO E VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS)

O Edital adota cláusulas que limitam a participação de forma injustificada, contrariando o Art. 48, I, da Lei nº 14.133/2021 (vedação a cláusulas que restrinjam o caráter competitivo):

1. Exigência de Preço Global e Manutenção do Lote Único:

- O critério de julgamento é o **Menor Preço Global** (Item 1.2) , e o ETP (Item 8.2) justifica o Lote Único para evitar "transtornos" e garantir "maior controle".
- O objeto (serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, obras complementares e transportes) é **evidentemente divisível** em sua natureza, podendo ser dividido em lotes por especialidade (e.g., Lote I: Pavimentação e Drenagem; Lote II: Sinalização) ou por região geográfica (Município).
- O Art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é claro: "**O parcelamento terá por objetivo... a ampliação da competição, vedada a concentração de itens**". A justificativa de "evitar transtornos" e a busca por um "maior controle" (ETP, Item 8.4) não configura a inviabilidade técnica ou econômica de parcelamento e sucumbe ao princípio da **Ampla Competitividade**.

2. Vedações à Participação de Consórcios:

- O Edital, em seu Item 3.5.9, proíbe expressamente a participação de "**Pessoas jurídicas reunidas em consorcio**".
- Tratando-se de um objeto de engenharia de grande vulto (R\$ 119 milhões), a legislação federal, no Art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021,

incentiva a permissão de consórcios como forma de **ampliar a competição** e garantir que empresas de menor porte possam se unir para atender a requisitos técnicos e financeiros.

- A vedação em um contrato complexo e de alto valor é uma **ilegalidade manifesta** (Art. 48, I, L. 14.133/2021) e limita o universo de potenciais licitantes qualificados, ferindo o princípio da **Isonomia**.

5

C. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E ILEGAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

As exigências de qualificação técnica extrapolam os limites legais e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

1. Exigência de Quantitativos Mínimos Excessivos (Parcelas de Maior Relevância):

- O Edital (Item 8.11.1.2 e Item 8.11.2) e o Termo de Referência (Item 6.6.2 e 6.6.5) exigem que a empresa e o profissional técnico comprovem a execução do **quantitativo referente às parcelas de maior relevância**, utilizando as quantidades máximas estimadas do Edital.
- **Illegalidade:** Exigir que o licitante comprove ter executado exatamente a mesma quantidade ou o percentual máximo de uma demanda eventual é totalmente desproporcional. A lei permite a exigência de quantitativos mínimos, mas estes devem ser "**limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo**" e "**limitados a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estimado**" (Art. 67, I, e Art. 78, § 2º, I, do Decreto nº 11.462/2023, aplicado subsidiariamente, ou mesmo a jurisprudência consolidada do TCU). A exigência do **quantitativo total estimado** para um SRP é uma restrição flagrante.

2. Exigência de Profissional no Quadro Permanente na Data da Licitação:

- O Item 8.11.2 exige que o profissional detentor da CAT esteja no "**quadro permanente, na data da realização desta licitação**".

- O Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação da qualificação do profissional pode ser feita mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico que "**irá executar a obra ou o serviço, independentemente de este possuir vínculo funcional ou societário com o licitante em momento anterior**" (ênfase nossa).
- **Illegalidade:** Exigir o vínculo na data da licitação limita a liberdade do licitante em contratar o profissional após o certame e viola a isonomia, sendo suficiente a demonstração do vínculo do profissional vencedor **no momento da assinatura do contrato.**

6

D. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E DOS PRAZOS EXÍGUOS (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE)

O Edital estabelece prazos processuais que comprometem a capacidade de atuação dos licitantes, violando o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância do princípio da **Boa-Fé** e da **Razoabilidade** :

1. Prazo Exíguo de 2 Horas para Habilitação e Proposta Final:

- O Item 6.23 e o Item 8.1 estabelecem o prazo de apenas **2 (duas) horas** para o licitante mais bem classificado enviar a proposta adequada ao lance e a **documentação de habilitação** (ou complementares, no caso do Item 8.5).
- **Irregularidade:** Em uma licitação de mais de R\$ 119 milhões, que exige uma vasta documentação de habilitação (Habilitação Jurídica, Fiscal, Social, Trabalhista, Econômico-Financeira e Técnica) , o prazo de 2 horas é **manifestamente exíguo e irrazoável**. A Lei nº 14.133/2021, que valoriza a fase de lances/propostas (por isso a inversão de fases), exige tempo hábil para a organização e checagem da documentação, especialmente de Certidões, sob pena de inabilitação (Item 8.9). Este prazo coage o licitante, aumentando a chance de erro e desclassificação e ferindo o princípio da **Ampla Defesa**.

E. DA CONFORMIDADE NORMATIVA EM LGPD E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Apesar do vulto da contratação (R\$ 119 milhões), o Edital demonstra significativa omissão ou imprecisão em relação às obrigações de compliance e proteção de dados, que se tornaram mandatórias em grande parte das contratações públicas federais e exigidas para a boa governança.

7

1. Omissão quanto às Obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

- A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) define as figuras do **Controlador, Operador e Encarregado (DPO)** (Art. 5º, VI, VII e VIII), essenciais quando há tratamento de dados pessoais. O Edital e o Termo de Referência são **omissos** em especificar a quem caberá a função de Operador ou Controlador na execução contratual e qual é o papel do Encarregado (DPO) da Contratada.
- A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração priorize a transparência e o planejamento. A ausência de requisitos claros sobre a forma de tratamento de dados, **Políticas de Gerenciamento de Incidentes de Segurança** (Arts. 46 a 51 da LGPD) e **Planos de Contingência** para incidentes (Art. 50, I, g) configura falha grave no planejamento e no gerenciamento de riscos, violando o princípio da **Transparência**.
- **Illegalidade Potencial:** Caso o Consórcio ou Municípios, em diligências futuras ou interpretação do Termo de Referência, exijam a **comprovação prévia** da nomeação destes agentes (Controlador/Operador/Encarregado) ou a apresentação de **Políticas e Planos de Segurança** como **documentos de habilitação** para participação (e não como obrigação de execução ou critério de desempate), a exigência será **illegal e restritiva**, extrapolando o rol taxativo do Art. 63 da L. 14.133/2021.

2. Imprecisão sobre o Programa de Integridade e Canal de Denúncias:

- O Decreto nº 11.129/2022 (Regulamento da Lei Anticorrupção) detalha as políticas de integridade que as empresas devem possuir,

incluindo **códigos de ética** e a obrigatoriedade de **Canal de Denúncias Anônimas** (Art. 57, II, III, X, XI).

- Embora a Lei nº 14.133/2021 preveja o Programa de Integridade como critério de desempate (Art. 60, IV) e como atenuante de sanções (Art. 156, §1º, V), ele **não é, em regra, requisito obrigatório de habilitação** para serviços de engenharia. O Edital apenas o menciona como fator a ser considerado na aplicação de penalidades (Item 20.3.5).
- **Ilegalidade Potencial:** Caso o Consórcio exija a apresentação das **Políticas de Conduta** e, especialmente, do **Canal de Denúncias Anônimas** como requisito de habilitação, estará introduzindo uma barreira indevida à competição, pois tais mecanismos são elementos do Programa de Integridade, cuja obrigatoriedade deve ser fixada em lei específica (geralmente relacionada a altos valores e/ou risco) e não deve ser convertida em uma regra geral de inabilitação. O Edital deve ser claro e retificado para explicitar se e como estes requisitos serão utilizados (seja como critério de desempate, de execução ou de qualificação específica, com a devida justificativa).

8

III. DO PEDIDO

Diante das ilegalidades e irregularidades insanáveis apontadas, requer-se:

1. **O conhecimento e o provimento integral** da presente Impugnação.
2. **A Suspensão Imediata** do Pregão Eletrônico Nº 006/2025, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, até a análise e saneamento das irregularidades.
3. **A Retificação do Edital**, com as seguintes correções: a) Inclusão do **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** no rol de anexos, em observância ao Art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021. b) Revisão do critério de julgamento para **Itens ou Lotes**, com a devida justificativa técnica e econômica, em respeito ao princípio do Parcelamento e à Súmula nº 247 do TCU. c) Exclusão da vedação de **Consórcios** (Item 3.5.9), de modo a alinhar-

se ao Art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021. d) Redução dos **quantitativos mínimos de qualificação técnica** (Itens 8.11.1.2, 8.11.2, 6.6.2 e 6.6.5) a, no máximo, **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo total, conforme o Art. 67, I da L. 14.133/2021 e Art. 78, § 2º, I, do Decreto nº 11.462/2023. e) Adequação do prazo de comprovação de qualificação profissional (Item 8.11.2) para o momento da **assinatura do contrato**, e não para a data da licitação, em consonância com o Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. f) Ampliação dos **prazos de 2 (duas) horas** (Itens 6.23, 8.1 e 8.5) para um prazo razoável, garantindo a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa do licitante. g) **Inclusão de seção específica no Termo de Referência (Anexo IV) para detalhar as obrigações da Contratada em relação à LGPD**, especificando sua função (Operador ou Controlador) e as políticas de segurança de dados exigidas, eliminando qualquer risco de exigência abusiva de documentos de habilitação não previstos legalmente. h) **Esclarecimento do papel dos Programas de Integridade (Código de Ética e Canal de Denúncias)**, indicando-se no Edital, se o caso, que serão utilizados **exclusivamente** como **critério de desempate** (Art. 60, IV) ou como **fator atenuante de sanção** (Art. 156, §1º, V), afastando a possibilidade de exigência como requisito de habilitação.

4. **A Publicação de novo Edital/Aviso de Retificação**, com reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Belo Horizonte, 24 de Outubro de 2025.

Termos em que pede e espera deferimento.

CONSTRUTORA CTC LTDA
Samuel Lucas do Prado Marques
Sócio – Administrador